



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP N° 17/2024

Petrópolis, 19 de janeiro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0780/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5840/2023 – GP 633/2023 que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024”**, de minha autoria, e que teve a sua REDAÇÃO FINAL aprovada com a inclusão de 165 Emendas, em reunião realizada em Sessão Ordinária de 21 de dezembro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE Assinado de forma
FRANCA digital por RUBENS
BOMTEMPO: JOSE FRANCA
00367560755 BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.01.19
16:33:06 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE **VETO PARCIAL** ÀS EMENDAS
FEITAS AO PROJETO DE LEI CMP
5840/2023 – GP 633/2023 DE MINHA
AUTORIA, QUE “**ESTIMA A RECEITA E FIXA**
A DESPESA DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024”.

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 64, § 1º e art. 78, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 5840/2023, de 21 de dezembro de 2023, GP 633/2023, que “Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de Petrópolis para o Exercício Financeiro de 2024”, de autoria do Poder Executivo, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), de iniciativa deste Poder Executivo, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 165, inc. III, deve estimar a Receita e fixar Despesa para o exercício financeiro seguinte, de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho, estabelecendo as metas e as prioridades da Administração Pública.

Mencionada Lei deve ser elaborada em consonância com as diretrizes previamente estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), aguardando estrita observância, ainda, com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esta harmonia se faz imperativa, pois estas normas formam um conjunto de instrumentos imprescindíveis para a gestão pública e representam poderosas ferramentas de informação sobre a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

origem das receitas e a destinação dos recursos públicos a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral.

Assim, o art. 104, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, tratando da competência legislativa, assim dispôs sobre as leis orçamentárias:

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as metas da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas prioridades, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

II - os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive, das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, de acordo com a Constituição Federal.

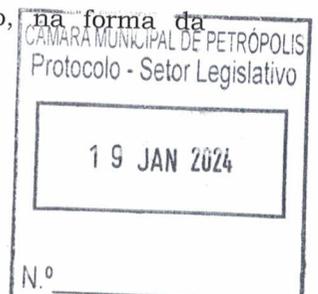
§ 4º Os orçamentos previstos no § 3º deste artigo, serão compatibilizados com o Plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 5º Fica garantida a participação da comunidade, a partir de cada Distrito, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, em Conselhos Municipais a serem definidos em lei de iniciativa do Legislativo.

§ 6º Fica garantida a participação do Conselho Tutelar, nas etapas de elaboração da proposta orçamentária no Município de Petrópolis.

Estabelece, ainda, a citada LOM em seu art. 107, § 3º, ao admitir emendas comuns ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, os critérios para sua admissibilidade, dispondo:

Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

(...)

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências de recursos para a Administração indireta e fundacional.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Veja, serão elaborados pelo Poder Executivo e apreciados pela Câmara Municipal com obediência à lei complementar a que se refere o artigo 165, da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

E a regulamentação constitucional da temática está prevista no art. 166, §§ 9º a 12, da CF/88, in verbis:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

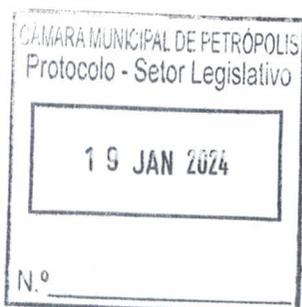
§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

Com fundamento em tal emenda constitucional, foi editada a Emenda à Lei Orgânica do Município nº 025, de 10 de outubro de 2012, que introduziu o art. 107, § 9º, na LOM de Petrópolis, in verbis:



Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.

(...)

§ 9º As Emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (AC) (acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 039, de 31.03.2022)

A partir desses dispositivos normativos, nota-se que, no âmbito desta Municipalidade, as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto.

Sob essa ótica, as emendas relativas ao “orçamento impositivo”, estabelecido no § 9º do art. 107 da Lei Orgânica do Município, de acordo com a manifestação da Secretaria de Planejamento e Orçamento, através do ofício “I” – CPGO nº 1725/2023, em anexo, o limite total das emendas deve respeitar o valor de R\$ 17.379.371,91 (Dezessete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).

No entanto, a soma total das Emendas Individuais Parlamentares, aprovadas pela Egrégia Casa Legislativa para a LOA 2024, excedeu esse valor, uma vez que apresenta o valor total de R\$ 17.820.206,71 (Dezessete milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), ou seja, excedendo o limite legal em R\$ 440.854,80 (Quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Desta forma, com base na divisão igualitária do montante entre o número de parlamentares, detectamos que dois deles extrapolam suas cotas, gerando a diferença citada no parágrafo anterior, sendo necessária a apresentação do presente veto.

Por este motivo as emendas à LOA de Protocolos Legislativo Processos números: 6106/2023 – no valor de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil), 6012/2023 – no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) e 6017/2023 – no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), **necessariamente, devem ser vetadas**, tendo em vista que de acordo com o § 9º, do art. 107, da Lei Orgânica do Município, as Emendas individuais ao Projeto de Lei orçamentária **serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.**

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupam as referidas emendas feitas ao Projeto, por extrapolarem previsto no § 9º, do art. 107, da Lei Orgânica do Município, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO PARCIAL.**

Assim, decidi vetar parcialmente as Emendas feitas ao Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0036756075
5
Dados: 2024.01.19
16:34:01 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORÚJA
DD. Presidente da Câmara Municipal



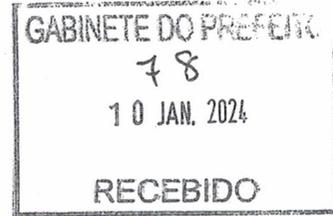
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Planejamento e Orçamento



OFÍCIO "I" - CPGO Nº 1725/2023

Petrópolis, 29 de dezembro de 2023.

A Senhora
LUCIANE MARTINS BESSA BOMTEMPO
SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE
GABINETE DO PREFEITO



Assunto: Adequações Orçamentárias nas Emendas Impositivas feitas à LOA 2024

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a, considerando que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 107, § 9º e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2024, em seu art. 45, estipulam um teto máximo para a aprovação das Emendas Individuais Parlamentares à LOA – 2024, qual seja, até 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto de Lei encaminhado pelo Executivo;

Conforme o demonstrativo das Emendas Individuais Parlamentares constante no projeto da LOA 2024 encaminhado pelo Executivo, o limite total das emendas é de R\$ 17.379.351,91 (dezesete milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos):

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS INDIVIDUAIS PARLAMENTARES ORÇAMENTO 2024 Art. 107, § 1 e § 9 da Lei Orgânica Art. 45 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2024				
ESPECIFICAÇÃO				2024
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA				1.448.279.325,60
1,2% da Receita Corrente Líquida Estimada (Art. 45 LDO/2023)				17.379.351,91
Valor Limite para Emendas Legislativas de Livre Movimentação				8.689.675,95
Valor Limite para Emendas Legislativas para Fundo Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Educação				8.689.675,95
RESERVA DE CONTINGÊNCIA DISPONIBILIZADA PARA ACDLHER AS EMENDAS INDIVIDUAIS PARLAMENTARES				17.379.351,91
Projeto/Atividade/Operação Especial	Funcional/Programático	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	valor
Reserva de Contingência	99.99.99.999.999.9999	9999.99.00	1.500.99	17.379.351,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Planejamento e Orçamento



Identificamos, no entanto, que a soma total das Emendas Individuais Parlamentares aprovadas pela egrégia Casa Legislativa para a LOA 2024 excedeu esse valor, ficando em R\$ 17.820.206,71 (dezessete milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e seis reais e setenta e um centavos), ou seja, R\$ 440.854,80 (quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) acima do limite legal.

Diante do exposto, com base na divisão igualitária do montante entre o número de parlamentares, detectamos que dois deles extrapassaram suas cotas, gerando a diferença citada anteriormente.

Corrigindo essa irregularidade, foram vetadas as seguintes emendas:

- 136/2023 - Proc. 6106/ 2023 - valor R\$ 54.000,00 - VETADO
- 078/2023 - Proc. 6012/2023 - valor R\$ 100.000,00 - VETADO
- 079/2023 - Proc. 6017/2023 - valor R\$ 300.000,00 - VETADO

Sem mais para o momento, renovando protestos de elevada estima e consideração,

Secretário de Planejamento e Orçamento


Jeferson Gomes de Andrade
Secretário de Planejamento e Orçamento
Matrícula nº 22203-8